

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 2024

Institui o Programa de Regularização de Débitos Tributários e não Tributários para a redução dos Litígios Federais e para a Regularização dos débitos dos Microempreendedores Individuais (MEIs).

Autor: Deputado LUIZ GASTÃO

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2024, busca instituir programa de regularização de débitos tributários e não tributários para a redução dos litígios federais e para a regularização dos débitos dos microempreendedores individuais (MEIs).

O **art. 1º** da proposição dispõe que fica instituído o “Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária”.

O § 1º do art. 1º estabelece que poderão ser incluídos no Programa os débitos indicados pelo sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em fase administrativa ou judicial, garantidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

O § 2º dispõe que os microempreendedores individuais que aderirem ao Programa não poderão ter seu regime de tributação alterado de ofício, até a data de quitação, caso permaneçam adimplentes. Conforme o § 3º, os MEI que tiveram seu regime de tributação alterado ou reenquadrado de ofício ou de modo automático no exercício de 2023 poderão solicitar o



reenquadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao programa de regularização ora proposto.

O § 4º estabelece que os MEIs que tiveram seu CNPJ declarado inapto ou cancelado no exercício de 2023, devido ao inadimplemento de tributos poderão solicitar a reativação do CNPJ e o reenquadramento como MEI ao aderirem ao programa.

Já o § 5º dispõe que o sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos total ou parcialmente no programa, ainda que provenientes de um mesmo processo administrativo ou judicial, nos critérios que especifica.

O § 6º estabelece que a adesão ao programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de março de 2024 e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

O **art. 2º** prevê as diferentes modalidades de pagamento, incluindo duas modalidades mais benéficas para microempreendedores individuais. O § 1º dispõe que as reduções de débitos incluídos no programa não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

O § 2º no art. 2º indica que a inclusão de créditos no programa não implicará novação de dívida, e os §§ 3º a 7º autorizam a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação das multas de mora, juros e encargos legais.

Para tanto, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% e de 9%, respectivamente, exceto quanto às instituições financeiras e demais pessoas jurídicas que sejam referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para as quais o valor do crédito calculado sobre o valor da base de cálculo negativa será equivalente a 15%.

Os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas poderão ser utilizados no programa sem o limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto



no art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, também de 1995.

Também está previsto que a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais, bem como o valor dos créditos transferidos nos termos do § 5º, inciso II, do art. 2º da proposição, não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

O § 8º do art. 2º prevê que, em caso de os créditos inseridos no programa estarem no todo ou em parte com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos judiciais ou administrativos, será assegurado ao sujeito passivo que aderir ao parcelamento o direito ao levantamento da diferença entre o valor depositado e o valor devido considerando as reduções previstas no programa.

O § 9º do art. 2º determina que as demais garantias em processo judicial serão proporcionalmente reduzidas, e o § 10 do prevê que o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até 31 de março de 2024.

Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação.

O **art. 3º** trata da consolidação da dívida objeto do parcelamento na data do requerimento formulado pelo sujeito passivo, que será parcelada de acordo com a quantidade de prestações por ele escolhida, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 para cada prestação. O parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela, sendo que, enquanto não ocorrer o processamento do parcelamento pelo órgão competente, deverá ser recolhida mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, sob pena de indeferimento do pedido.

O **art. 4º** prevê que a opção pelo parcelamento importará confissão irrevogável e irretratável, nos termos do art. 389 do Código de Processo Civil. Como o programa comportará a individualização dos débitos a



serem incluídos no parcelamento, o parágrafo único do art. 4º ressalta que a confissão alcançará apenas os débitos individualmente incluídos pelo sujeito passivo no parcelamento, não se aplicando o exposto no art. 395 do Código a outros débitos de mesma natureza do mesmo sujeito passivo.

O **art. 5º** trata da rescisão do parcelamento, após a devida comunicação ao sujeito passivo, em caso de manutenção em aberto de 3 parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais. De acordo com o § 1º, não será considerado inadimplência o pagamento da parcela com até 30 dias de atraso. Por outro lado, o § 2º aponta que a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

Em caso de rescisão do parcelamento, o § 3º do art. 5º prevê que será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e deduzindo-se do valor apurado as prestações já pagas.

O **art. 6º** prevê que o parcelamento não dependerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, e no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos.

Por fim, o **art. 7º** determina que os órgãos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, devem editar, no prazo máximo de 120 dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução do Programa de Regularização.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da matéria e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2024, institui o Programa de Regularização de débitos de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, de natureza tributária ou não tributária.

Conforme a justificação do autor, há um *relevante contencioso federal referente à cobrança de exações de natureza tributária e não tributária no país, tanto no âmbito administrativo, como em instâncias judiciais* e que, *para os contribuintes, essas discussões geram o acúmulo de passivos tributários e não tributários de elevada monta em seus balanços, para os quais não há qualquer perspectiva de baixa no curto ou médio prazo. Esse cenário de excessiva litigância traz uma série de consequências econômicas indesejáveis, como por exemplo a redução da capacidade de financiamento das companhias brasileiras e o afastamento de investidores estrangeiros.*

Argumenta ainda o autor que o *Poder Público também é prejudicado por esse cenário de elevado contencioso, dado que não há perspectiva de arrecadação dos créditos constituídos, ao menos não no curto ou médio prazo, e, enquanto isso, as discussões administrativas e judiciais, bem como os próprios trabalhos de fiscalização, devem ser custeadas pelo Estado [...].*

Prossegue o autor apontando, como exemplo, que os MEIs, por possuírem menores condições de negociar, de tomar empréstimos e de reduzir suas margens de lucro, acabam, em períodos de dificuldade econômica, se endividando e descumprindo com o pagamento da taxa. Assim, o autor destaca que *diversos relatos de MEIs tomaram a mídia expondo o seu desenquadramento do Simples Nacional e até a exclusão do CNPJ ou a declaração de inaptidão, por inadimplemento de tributos, impedindo a emissão de notas fiscais, licenças e até a perda de alvarás. Nesses casos, a dívida ainda passa ao CPF do profissional, que fica restrito, impedindo a obtenção de empréstimos e financiamento. Tais medidas impedem por completo a recuperação financeira do microempreendedor inadimplente, o condenando à falência e dificultando sua regularização muito além do necessário.*



Assim, o autor defende a apresentação do projeto, que busca regularizar débitos tributários e não tributários de MEIs junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e às procuradorias especializadas, bem como junto a autarquias e fundações, com a finalidade de reduzir litígios judiciais e administrativos.

A proposição, essencialmente, busca permitir o pagamento desses débitos com o benefício de redução de multas, juros de mora e encargos legais. Todavia, não se prevê qualquer redução do principal em dívida, exceto no caso dos MEIs, que poderão obter descontos de 30% do principal dos débitos.

Nesse regime, o sujeito passivo poderá especificar os débitos a serem incluídos no Programa, ainda que provenientes de um mesmo lançamento ou que estejam sendo discutidos em uma mesma ação judicial, reclamação ou recurso administrativo.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória.

Consideramos ser essencial a criação de medidas que possam reduzir o substancial número de disputas entre contribuintes e a União, o que prejudica não apenas os contribuintes, mas o próprio Fisco, que observa demora e incerteza quanto ao recebimento dos valores que venham a ser considerados como devidos.

Há que se observar que, para quaisquer interessados, salvo microempreendedores individuais, o Programa não permitirá qualquer redução do valor principal devido mas, tão somente, redução de multas, juros ou encargos legais. Apenas no caso de o devedor ser MEI, e na hipótese de haver pagamento à vista dos débitos em questão, poderá haver redução de até 30% do principal da dívida.

Todavia, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais, de maneira que apresentamos as três emendas em anexo.

A primeira emenda propõe tão somente a adequação da ementa da proposição, uma vez que o programa não é voltado apenas a microempreendedores individuais. As duas demais emendas buscam adequar



o período no qual a adesão ao programa possa ocorrer, e a quais exercícios os débitos ou atos mencionados (como cancelamento de registro de MEIs, dentre outros) possam se referir.

Deve-se observar que a proposição, em sua redação atual, dispõe que a adesão ao Programa deverá ser efetuada até 31 de março de 2024, data já ultrapassada, e que o Programa abrangerá apenas os débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023. Ademais, quanto aos MEIs, a proposição trata de atos como declarações de inaptidão de CNPJ, cancelamento de registro ou alterações de regimes de tributação que tenham ocorrido apenas no exercício de 2023.

Assim, as emendas essencialmente propõem que a adesão ao Programa ocorrerá por meio de requerimento e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2023 e subsequentes. A referência a esses exercícios também é utilizada, nas emendas, para os atos mencionados que se refiram aos MEIs.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2024, com as três emendas anexas que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-4054



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 2024

Institui o Programa de Regularização de Débitos Tributários e não Tributários para a redução dos Litígios Federais e para a Regularização dos débitos dos Microempreendedores Individuais (MEIs).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

A ementa da proposição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa de Regularização de Débitos, de natureza tributária ou não tributária, de competência da União, de suas autarquias e de suas fundações, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 2024

Institui o Programa de Regularização de Débitos Tributários e não Tributários para a redução dos Litígios Federais e para a Regularização dos débitos dos Microempreendedores Individuais (MEIs).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 3º Os MEIs que tiveram seu regime de tributação alterado ou reequadrado de ofício ou de modo automático no exercício de 2023 ou subsequentes poderão solicitar o reequadramento como MEI e retorno ao Simples Nacional, ao aderirem ao Programa de Regularização de que trata o *caput* deste artigo, observados os requisitos legais de enquadramento.

§ 4º Os MEI que tiveram seu CNPJ declarado inapto ou cancelado no exercício de 2023 ou subsequentes devido ao inadimplemento de tributos poderão solicitar a reativação do CNPJ e o reequadramento como MEI, sujeitando-se à tributação na forma do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ao aderirem ao Programa de Regularização de que trata o *caput* deste artigo, observados os requisitos legais de enquadramento.
.....



§ 6º A adesão ao programa de que trata este artigo ocorrerá por meio de requerimento e abrangerá apenas os débitos especificamente indicados pelo sujeito passivo relativos a fatos geradores ocorridos no exercício de 2023 e subsequentes.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-4054



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 2024

Institui o Programa de Regularização de Débitos Tributários e não Tributários para a redução dos Litígios Federais e para a Regularização dos débitos dos Microempreendedores Individuais (MEIs).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

O art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 5º

II - será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, no exercício de 2023 e subsequentes; e

§ 10. As demais garantias em processo judicial serão reduzidas proporcionalmente e à medida em que os débitos incluídos no Programa de que trata esta Lei Complementar sejam quitados pelo devedor.

§ 11. Em quaisquer casos, serão dispensados os honorários advocatícios proporcionalmente à parcela da desistência da ação na forma deste artigo."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator



Apresentação: 29/04/2024 15:20:58.163 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 4/2024
PRL n.1

